

Origem:	Promotoria de Justiça Cível de Pelotas PR.00825.00059/2022-1 (PGEA.01205.000.255/2022)		
Objeto:	Solicitação de informação técnico-jurídica sobre possibilidade de fisioterapeuta prescrever medicamentos.		
Assessora:	Danuza Fontoura Moreira		

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça:

Trata-se de consulta formulada pela Promotoria de Justiça Cível de Pelotas, versando sobre a possibilidade de fisioterapeutas prescreverem medicamentos, redigida nos seguintes termos:

Solicitamos Parecer acerca do seguinte assunto: o CREMERS encaminhou denúncia acerca de exercício ilegal da Medicina por parte de um Fisioterapeuta, e anexou a receita na qual ele prescreve medicamentos (anexo).

Está permitida tal prática pela legislação suscitada?

Gratos

Conjuntamente com a solicitação, restou enviado o Ofício n.º 360/2022 - JUR/SEC do Sindicato Médico do Estado do Rio Grande do Sul - SIMERS, com o teor abaixo transcrito:

(...)

O Simers – Sindicato médico do Rio Grande do Sul, por meio do seu **Núcleo de Combate ao Exercício llegal da Medicina**, noticia o recebimento de denúncia relacionada à prescrição pelo fisioterapeuta DANILO MEDEIROS (Rua Santos Dummont, nº 360, Pelotas/RS), materializada na imagem que segue:

(...)

DR. DANILO	
MEDEIROS	
Dor e Colina	



FISIOTERAPEUTA & QUIROPRAXISTA

NÃO TROCAR A RECEITA Resolução COFFITO № 424 DE 2013

Considerando o Decreto-Lei nº 938/1969;

Considerando suas prerrogativas legais dispostas na Lei Federal $\rm n.^{o}$ 6.316, de 17.12.1976

CONSIDERANDO O ACÓRDÃO 611/COFFITO (medicações de livre prescrição) INSTRUÇÃO NORMATIVA – IN Nº11, de 29 DE SETEMBRO DE 2016 – ANVISA

USO INTERNO

MANIPULAR:

NAPROXENO - 350mg GABA - 100mg CARISOPTODOL - 100mg TIAMINA - 100mg PIRIDOZINA - 100mg METILCOBALAMINA - 1MG

Mando: 14 doses em cápsulas gastrorresistentes.

Posologia: Tomar 1 dose 2x ao dia de 12 em 12 horas, por 7 dias.

Obs: Em caso de alergias ou reações adversas a fórmula prescrita, suspender o uso e entrar em contato imediatamente com o prescritor.

PELOTAS, 05 DE MAIO DE 2022.

 (\ldots)

É o conciso relato.

Em relação à consulta formulada, apresentamos **as seguintes considerações**:

O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre desde que observadas as qualificações profissionais que a lei batizar, segundo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

· (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

O Decreto-Lei n.º 938, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre "as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional", assim estabelece:

- Art. 1º É assegurado o **exercício das profissões de fisioterapeuta** e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.
- Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.
- Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente.
- Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.
- Art. 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específica de cada um:
- I Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tècnicamente;
- II Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;
- III supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.

A Lei Federal n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975, por sua vez, criou o "Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional", dispondo que a autarquia federal (artigo 1º) pode exercer função normativa, expedindo atos atinentes à execução das citadas profissões, em seus artigos 1º e 5º, inciso II, respectivamente, a saber:

- Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.
- § 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, **uma autarquia federal** vinculada ao Ministério do Trabalho.

(...)



Art. 5º Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

(...)

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, nessa linha de intelecção e no exercício do seu poder regulamentar, expediu a Resolução n.º 380, de 3 de novembro de 2010, que regulamentou as "Práticas Integrativas e Complementares de Saúde", como abaixo se reproduz:

Artigo 1º- Autorizar a prática pelo Fisioterapeuta dos atos complementares ao seu exercício profissional regulamentado, nos termos desta resolução e da portaria MS número 971/2006:

- a) Fitoterapia;
- b) Práticas Corporais, Manuais e Meditativas
- c) Terapia Floral;
- d) Magnetoterapia
- e) Fisioterapia Antroposófica;
- f) Termalismo/ Crenoterapia/Balneoterapia
- g) **Hipnose**.

Parágrafo primeiro: excluem-se deste artigo os procedimentos cinesioterapêuticos e hidrocinesioterapêuticos componentes da reserva legal da Fisioterapia regulamentada.

Além disso, o Acórdão n.º 611, de 1º de abril de 2017, do COFFITO, normatiza, dentre outras hipóteses, a utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição por fisioterapeuta, a saber:

ACÓRDÃO Nº 611, DE 1º DE ABRIL DE 2017 – normatização da utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo fisioterateupa

(...)

ACORDAM em aprovar, por unanimidade, a normatização da utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo fisioterapeuta, observando-se ainda que:

(...)

VI — Não há restrição de prescrição para os medicamentos dinamizados que possuam um único insumo ativo isentos de prescrição, conforme disposto na "Tabela de potências para registro e notificação de medicamentos dinamizados industrializados" — Resolução RDC-ANVISA nº 26, de 30 de março de 2007.

(...)



A Instrução Normativa n.º 11, de 29 de setembro de 2016, da ANVISA, dispunha dispõe sobre a lista de medicamentos isentos de prescrição, elencando diversos fármacos divididos por grupo terapêuticos, com indicações terapêuticas e observação (documento anexo).

Atualmente, tal lista está prevista na Instrução Normativa - IN n.º 86, de 12 de março de 2021, da ANVISA, que "Define a Lista de Medicamentos Isentos de Prescrição" (documento anexo).

Relevante esclarecer que os medicamentos isentos de prescrição (MIP) constituem fármacos de livre venda, os quais ficam sobre a prateira, nos termos do Manual de orientações básicas para prescrição médica, 2ª edição, elaborado pelo Conselho Federal de Medicina (documento anexo):

• Medicamentos isentos de prescrição médica (MIP) – são os "medicamentos de venda livre" ou "medicamentos anódinos", internacionalmente conhecidos como produtos "OTC" (over the counter – "sobre a prateleira"), tais quais, por exemplo, antiinflamatórios, analgésicos, antitérmicos, antialérgicos, relaxantes musculares etc., vendidos em gôndolas de supermercados.

De outro norte, não se desconhece o teor do artigo 4º da Lei Federal n.º 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe "sobre o exercício da Medicina", a saber:

Art. 4º São atividades **privativas do médico**:

I - (VETADO);

- II indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;
- III indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;
- IV intubação traqueal;
- V coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;
- VI execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;



VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos; VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde:

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

(...)

Pode-se presumir, prematuramente, que o artigo 4º da Lei Federal n.º 12.842, de 10 de julho de 2013, veda a prescrição de medicamentos por outros profissionais que não os médicos.

Ocorre, entretanto, que houve veto presidencial ao inciso I do *caput* e parágrafo 2º do artigo 4º do citado ato normativo (documento anexo), a saber:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 268, de 2002 (nº 7.703/06 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o exercício da Medicina".

Ouvidos, os Ministérios da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e a Secretaria-Geral da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso I do caput e § 2º do art. 4º

- "I formulação do diagnóstico nosológico e **respectiva prescrição terapêutica;**"
- "§ 2º Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésiofuncional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva." Razões dos vetos

"O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras



áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria.

(...)

Vale dizer: a realização de diagnóstico e a prescrição terapêutica, observados os regramentos legais, não se tratam de ato privativo médico. Na justificativa no veto existe expressa menção sobre à possibilidade de "realização do diagnóstico nosológico por **profissionais de outras áreas que não a médica**".

Ainda, no ponto, o Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.592.450/RS, de Relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 22 de junho de 2022, e publicado em 30 de julho de 2022, declarou a ilegalidade de diversos trechos de Resoluções do COFFITO, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NORMA INFRALEGAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. CONSELHO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. AUTORIZAÇÃO. ATO RESERVADO A MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Embora não caiba a este Tribunal examinar o pedido de inconstitucionalidade de norma em face da Constituição, é possível promover o exame da legalidade das resoluções normativas que eventualmente tenham contrariado o Decreto-lei n. 938/1969.
- 2. No caso, como o pedido da inicial foi deduzido de ambas as maneiras (declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade), a ação civil pública é viável, ao menos em relação ao primeiro pleito, sendo os autores partes legítimas para deduzi-lo.
- 3. O exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional se desenvolve de acordo com os parâmetros dispostos Decreto-lei n. 938/1969 (art. 1º), que, em seus arts. 3º e 4º, expressamente reservou aos profissionais a atividade de executar métodos e técnicas fisioterápicos, terapêuticos e recreacionais.
- 4. Não há, na norma de caráter primário, autorização para que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais desempenhem atividades como as de receber demanda espontânea, realizar diagnóstico, prescrever ou realizar exames sem assistência médica, ordenar tratamento e dar alta terapêutica, atividades reservadas aos médicos.
- 5. O STF, no julgamento da Representação 1.056/DF, considerou constitucionais os arts. 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e o art. 12 da Lei n. 6.316/1975 e bem delimitou as atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional: a) ao médico cabe a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos, avaliar resultados;



- b) ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, diferentemente, cabe a execução das técnicas e métodos prescritos (STJ, REsp 693.454/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 267).
- 6. Hipótese em que a interpretação sistemática entre os arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e os arts. 1º, 2º, parágrafo único, II, 4º, X, XI e XIII e §§1º e 7º, da Lei n. 12.842/2013 reforça as conclusões antes adotadas por esta Corte e pelo Supremo.
- 7. Deve ser mantida a possibilidade da prática da acupuntura, quiropraxia, osteopatia e fisioterapia e terapia ocupacional do trabalho pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, porque, quanto a elas, não há comando secundário em abstrato que, pela só existência, vulnere os preceitos normativos primários que disciplinam as atividades de fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, ou mesmo médicos.
- 8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.592.450/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Ocorre, contudo, que a Resolução n.º 380, de 3 de novembro de 2010, do COFFITO, que alicerçou o Acórdão n.º 611, de 1º de abril de 2017, do COFFITO, normatizando a utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição por fisioterapeutas, não restou declarado ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, como se infere de seu dispositivo 1.

¹ Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos especiais, para julgar parcialmente procedente o pedido da inicial, de modo a declarar a ilegalidade:

a) do trecho: "a programação, a ordenação, a coordenação, a execução e a supervisão de métodos e técnicas fisioterápicos e/ou terapêuticos ocupacionais que visem à saúde nos níveis de prevenção primária, secundária e terciária", constante do art. 2º, I, da **Resolução COFFITO 08/1978**, bem como todo o inciso II do mesmo dispositivo;

b) do trecho: "atos privativos de o fisioterapeuta prescrever", constante do art. 3º, caput, da **Resolução COFFITO 08/1978**, assim como as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do inciso I; e as alíneas "a", "b", "c", "d" e "f", do inciso II, ambos do supracitado dispositivo (art. 3º);

c) do art. 4º da Resolução COFFITO 08/1978;

d) do art. 9º da Resolução COFFITO 10/1978;

e) do trecho: "avaliam e decidem quanto à necessidade de submeter o cliente à fisioterapia e/ou terapia ocupacional, mesmo quando o tratamento é solicitado por outro profissional", constante do art. 13 da **Resolução COFFITO 10/1978** f) dos trechos: "elaborar o diagnóstico fisioterapêutico", "prescrever" e "dar altas nos serviços de Fisioterapia",

constantes do art. 1º da Resolução COFFITO 80/1987; g) do art. 2º da Resolução COFFITO 80/1987;

h) do trecho "por meio de solicitação de laudos técnicos especializados, como resultados dos exames complementares, a eles inerentes", constante do art. 3º da **Resolução COFFITO 80/1987**;

i) dos trechos "elaborar o diagnóstico Terapêutico Ocupacional, compreendido como avaliação cinética-ocupacional" e "prescrever baseado no constatado na avaliação cinética-ocupacional, as condutas próprias da Terapia Ocupacional, qualificando-as e quantificando-as; ordenar todo processo terapêutico, fazer sua indução no paciente em nível individual ou de grupo, dar alta nos serviços de Terapia Ocupacional", constantes do art. 1º da **Resolução COFFITO** 81/1987.

j) do art. 2º da Resolução COFFITO 81/1987;

^{Í) do trecho: "por meio de solicitação de laudos técnicos especializados, como resultados dos exames complementares, a eles inerentes", constante do art. 3º da Resolução COFFITO 81/1987}

m) do art. 4º da Resolução COFFITO 123/1991;

n) do art. 5º da Resolução COFFITO 123/1991;

o) do trecho: "só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional", constante do art. 1º da **Resolução COFFITO n. 139/1992.** É como voto.



Feitas tais considerações e volvendo-se ao questionamento direcionado a este órgão auxiliar, sugere-se, salvo melhor juízo, que os fisioterapeutas podem:

- (a) prescrever "Práticas Integrativas e Complementares de Saúde", previstas na Resolução n.º 380, de 3 de novembro de 2010, do COFFITO; e
- (b) utilizar e/ou indicar substâncias de livre prescrição médica (Medicamentos Isentos de Prescrição MIP) de acordo com o Acórdão n.º 611, de 1º de abril de 2017, do COFFITO, e Instrução Normativa IN n.º 86, de 12 de março de 2021, da ANVISA, que "Define a Lista de Medicamentos Isentos de Prescrição".

Mantemo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, seguindo, em anexo, promoção de arquivamento na área criminal sobre a temática e material de apoio.

Ressalte-se, por fim, que as considerações supramencionadas são meramente sugestivas, não devendo ser anexadas ao expediente, podendo ser, no entanto, e, se concorde o órgão de execução, simplesmente copiadas e coladas como de sua autoria, conforme Ordem de Serviço n.º 02/2015.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2022.

Gisele Müller Monteiro,
Promotora de Justiça Coordenadora,
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos.